



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos

Av. Visconde de Taunay, 950 Tel.: (042) 3220-1404 Fax (042) 3222-6365 CEP: 84051-900 Ponta Grossa

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

**DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AO
CONTRATANTE/LICITANTE**

Protocolado Municipal n. 0870347/2013

Contratado: SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ nº: 92.536.010/0001-64

Secretaria Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1. Relatório

A Secretaria Municipal de Saúde, através do fiscal do contrato e do protocolizado acima especificado, promoveu o presente processo de penalização contra a empresa requerida, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., sob o argumento de que a contratada incorreu na execução irregular do contrato, por se omitir na entrega dos produtos adjudicados nas Atas de Registro de Preço nº 175/2011 e 64/2011.

A empresa supracitada foi consagrada vencedora nas licitações pela modalidade de Pregão Eletrônico sob Nº 485/2011 e 317/2011, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais médico-hospitalares, conforme o Anexo I dos respectivos contratos.

Conforme consta do Laudo do Fiscal do Contrato, a adjudicatária sofreu interdição pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) por apresentar irregularidades, restando, portanto, impossibilitada de efetuar o fornecimento dos produtos.

Na ocasião, a Secretaria Municipal de Saúde expediu o memorando 155/2013, solicitando o cancelamento dos empenhos relativos àqueles



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos

Av. Visconde de Taunay, 950 Tel.: (042) 3220-1404 Fax (042) 3222-6365 CEP: 84051-900 Ponta Grossa

contratos, de forma parcial, uma vez que a empresa já havia efetuado a entrega de uma parcela dos bens adjudicados.

Depois de notificada da decisão de cancelamento daqueles empenhos, a empresa apresentou justificativa, sustentando a Teoria da Imprevisão dos Contratos Administrativos, fundamentando que a interdição se tratava de motivo de Força Maior, de tal forma inevitável e imprevisível que não tornaria possível a penalização.

Entretanto, o Parecer 067/2013 indeferiu os argumentos expostos pela ora Requerida, reiterando a possibilidade de aplicação de penalidade.

Aberto o presente processo, intimou-se a empresa, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, para que apresentasse defesa escrita no prazo legal, no entanto, exauriu-se o prazo sem que houvesse manifestação.

Era, em suma, o essencial a ser relatado.

2. Fundamentação

Conforme o exposto no Parecer da Fase de Instrução 636/2013 trata-se da inexecução parcial do objeto, pela negativa de entrega dos bens adjudicados, em razão de interdição efetuada por Agência fiscalizadora.

Quando notificada da decisão de cancelamento dos empenhos relativos à inexecução, a empresa se manifestou alegando que a interdição constituía motivo de Força Maior, por fato imprevisível e inevitável.

Cumprе salientar que o instituto da Força Maior, somente pode ser alegado quando a imprevisibilidade, inevitabilidade ou a impossibilidade do cumprimento da obrigação se der de forma absoluta, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“tais situações devem caracterizar-se pela imprevisibilidade, inevitabilidade e impossibilidade total do cumprimento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos

Av. Visconde de Taunay, 950 Tel.: (042) 3220-1404 Fax (042) 3222-6365 CEP: 84051-900 Ponta Grossa

obrigações. Fora daí, os fatos estarão dentro da álea normal dos contratos.” (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Editora Lúmen Juris, 2011).

Desta forma, entende-se que a inevitabilidade e imprevisibilidade, neste caso não se aplicam, tendo em vista que a empresa deve estar ciente de que ao se omitir em sua regularidade, está sujeita a intervenção de Agência reguladora, o que pode culminar na interdição e suspensão de suas atividades.

Extrai-se, portanto, que a empresa Requerida, não cumpre os requisitos indicadores da Força Maior, tendo em vista que a própria empresa deu causa à sua interdição quando se omitiu na manutenção de sua regularidade técnica.

Assim, a responsabilidade da Contratada não fica afastada, isto porque se mostra perfeitamente possível estabelecer o nexo de causalidade entre a interdição e a inexecução, na medida em que impossibilidade de entrega dos bens adjudicados se deu por culpa exclusiva da empresa.

Resta, pois, exposta justificativa plausível para a penalização em questão. A ilicitude do ato praticado pela empresa contratada está configurada, amoldando-se o caso concreto aos preceitos legais, de forma que **ratifico** integralmente os fundamentos expostos no Parecer 636/2013DECOM.

3. Conclusão

Ante o exposto, e, restando comprovadas, portanto, as faltas na execução do objeto pactuado por parte da empresa contratada, que infringira as normas contratuais expressas nos respectivos contratos, bem como os dispositivos legais expostos no Parecer 636/2013, não restam dúvidas quanto à necessidade da aplicação das penalidades cabíveis.

Neste diapasão, não há alternativa, senão impor a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, para que o Contratado ajuste sua conduta de acordo com a legalidade, cumulada, nos termos do Art. 2º, § 1º da Lei 8.393/2005, com a penalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos

Av. Visconde de Taunay, 950 Tel.: (042) 3220-1404 Fax (042) 3222-6365 CEP: 84051-900 Ponta Grossa

de **MULTA no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente dos contratos, ou seja, no valor de R\$ 866,22 (oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos)**, salientando-se que a reincidência pode ensejar a aplicação de penalidade mais gravosa.

A penalidade a ser imputada à licitante obedece à fundamentação legal, na mesma proporção prevista no edital e no Artigo 3º, Parágrafo Único, Art. 4º inciso IV da Lei Municipal 8393/2005 e Art. 11, Parágrafo Único, Art. 12, inciso IV do Decreto 1990/2008.

Sendo assim, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Compras que proceda às anotações e publicações necessárias, em observância ao disposto no artigo 11 da Lei Nº 8.393/2005.

Ponta Grossa, 26 de junho de 2013.

JOSUÉ CORRÊA FERNANDES

Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos